

## PODER JUDICIÁRIO XIII

O estudo de Direito Constitucional prossegue com a análise do Poder Judiciário. Encontra-se em andamento a abordagem da Justiça do Trabalho, sendo examinada a composição do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os órgãos que integram essa Justiça especializada, cuja estrutura se organiza com o TST como órgão máximo, seguido pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e, na base, os juízes do trabalho.

### TST

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;  
II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

**Art. 112.** A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 113.** A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

No que se refere ao TST, o parágrafo primeiro estabelece que a lei disporá sobre sua competência. Nesse caso, a definição legal dispensa aprofundamento, mas o parágrafo terceiro prevê uma competência expressa diretamente na Constituição Federal, de observância obrigatória.

O parágrafo segundo apresenta disposição semelhante à encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim como junto ao STJ funciona a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e o Conselho da Justiça Federal (CJF), que exerce funções de controle administrativo do Judiciário, junto ao TST funcionam órgãos de natureza similar, embora com nomenclaturas distintas.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, destinada a regulamentar os cursos oficiais de ingresso e promoção na carreira da magistratura trabalhista; O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, incumbido de exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, com decisões dotadas de efeito vinculante.

Nota-se, portanto, que as atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho guardam grande semelhança com as do CJF, funcionando ambos como órgãos de supervisão e controle de suas respectivas áreas de jurisdição, adaptadas às peculiaridades de cada ramo da Justiça.

O parágrafo terceiro confere ao TST competência expressa para processar e julgar, originariamente, reclamações destinadas à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões.

Essa previsão é semelhante ao que ocorre no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quando o TST profere decisão vinculante e um órgão de instância inferior deixa de observá-la, a parte interessada pode ajuizar reclamação perante o próprio TST, com o objetivo de assegurar a autoridade de sua decisão.

Da mesma forma, caso a lei estabeleça determinada competência como originária do TST e outro órgão da Justiça do Trabalho venha a apreciar a causa, caberá reclamação para preservar a competência do tribunal superior.

Assim, a reclamação cumpre dupla finalidade: preservar a competência do TST e garantir a autoridade de suas decisões.

No tocante à competência em geral, cabe à lei ordinária discipliná-la, já que a Constituição somente exige lei complementar quando expressamente menciona essa espécie normativa.

Portanto, quando o texto constitucional faz referência apenas à “lei”, trata-se de lei ordinária.

A lei também dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuir competência a juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

Trata-se de regra semelhante à observada na Justiça Federal, na qual o juiz estadual pode atuar de forma subsidiária quando não há vara federal instalada.

Além disso, a lei estabelece normas sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Embora raramente cobrado em provas, esse comando decorre da literalidade constitucional e, quando exigido, deve ser observado com precisão.



## JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIAS

**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

O **art. 114** da Constituição trata da competência da Justiça do Trabalho em sua totalidade.

Diferentemente da competência originária do TST, que se inicia e se encerra no tribunal superior, a competência geral da Justiça do Trabalho compreende processos que começam nas instâncias inferiores e, por meio de recursos, chegam às instâncias superiores da Justiça especializada.

De forma geral, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações que envolvem relações de trabalho, abrangendo as demandas decorrentes dessa natureza jurídica.

A Justiça especializada do trabalho tem como finalidade central a análise de litígios decorrentes das relações entre empregadores e empregados.

Compete-lhe processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive quando envolvem entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Também está sob sua competência o julgamento das ações relacionadas ao exercício do direito de greve, visto tratar-se de questão intrinsecamente ligada às relações de trabalho.

De igual modo, cabe-lhe apreciar demandas relativas à representação sindical, tanto entre sindicatos, como entre sindicatos e trabalhadores, ou entre sindicatos e empregadores, uma vez que tal representação visa equilibrar as relações laborais.

Além disso, compete-lhe julgar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado se relacionar a matéria de sua jurisdição, como nos casos de relações de trabalho, greve ou representação sindical.

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no **Art. 102, I, o**; **[se envolver o TST, a competência é do STF]**

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



10m

A Justiça do Trabalho é responsável, ainda, por dirimir conflitos de competência entre órgãos de jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no **art. 102**, inciso I, alínea “o”, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir quando o conflito envolver tribunal superior, como o Tribunal Superior do Trabalho.

Também é de sua atribuição processar e julgar ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes das relações de trabalho.

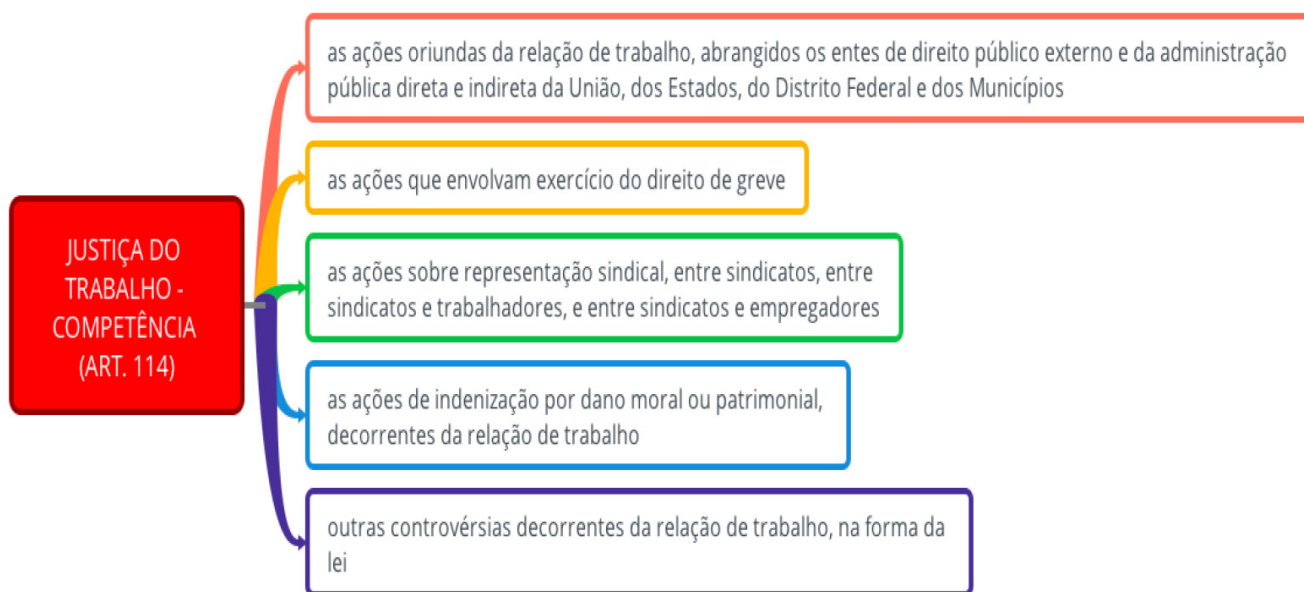
Nesses casos, sempre que a controvérsia estiver vinculada à relação entre empregador e empregado, a competência permanece com a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho também possui competência para julgar ações relativas às penalidades administrativas aplicadas pelos auditores fiscais do trabalho, servidores vinculados ao Ministério do Trabalho, aos empregadores que descumprirem normas trabalhistas referentes à segurança e à proteção do trabalhador.

Nessas hipóteses, eventuais contestações devem ser analisadas pela Justiça do Trabalho, uma vez que estão diretamente ligadas às relações de trabalho.

Compete-lhe, ainda, a execução de ofício das contribuições sociais previstas no **art. 195**, incisos I, alínea “a”, e II da Constituição Federal, bem como dos respectivos acréscimos legais, quando decorrentes de sentença por ela proferida.

Além disso, cabe-lhe apreciar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, conforme seja estabelecido em lei.



A regra-matriz de sua competência permanece vinculada à existência da relação de trabalho, abrangendo, de forma mais ampla, situações específicas como o direito de greve, a representação sindical, a indenização por danos morais ou patrimoniais, as penalidades administrativas e as contribuições sociais decorrentes de decisão judicial.

A estrutura da Justiça do Trabalho é organizada em três níveis: o Tribunal Superior do Trabalho, situado no ápice da hierarquia; os Tribunais Regionais do Trabalho, que atuam em segunda instância; e os juízes do trabalho, responsáveis pelo julgamento em primeira instância.

## TRTS – COMPOSIÇÃO

**Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 122, de 2022)*

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, em conformidade com o disposto no **art. 115** da Constituição Federal, norma que estabelece a mesma exigência aplicada aos Tribunais Regionais Federais.

A Constituição denomina esses membros de juízes, embora, na prática, sejam conhecidos como desembargadores.

Os Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por, no mínimo, sete juízes recrutados, sempre que possível, na respectiva região.

A nomeação é realizada pelo Presidente da República, uma vez que se trata de órgão integrante da estrutura federal. Os nomeados devem ser brasileiros natos ou naturalizados, com idade superior a trinta e inferior a setenta anos.

Ressalte-se que a idade mínima para ingresso nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Federais é de trinta anos, ao passo que, para os Tribunais Superiores, a idade mínima é de trinta e cinco anos.

O limite etário máximo, anteriormente fixado em sessenta e cinco anos, passou a ser de setenta anos, aplicando-se a todos os tribunais, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais do Trabalho.



20m

A distribuição das vagas nos Tribunais Regionais do Trabalho observa critérios constitucionais. Uma delas deve ser destinada a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, nos termos do **art. 94** da Constituição Federal, que prevê o denominado “quinto constitucional”.

Para os advogados, exige-se mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e, para os membros do Ministério Público do Trabalho, mais de dez anos de efetivo exercício.

O órgão representativo de cada classe elabora lista sêxtupla, remetida ao respectivo tribunal. Este a converte em lista tríplice e a encaminha ao Presidente da República, a quem compete a escolha final.

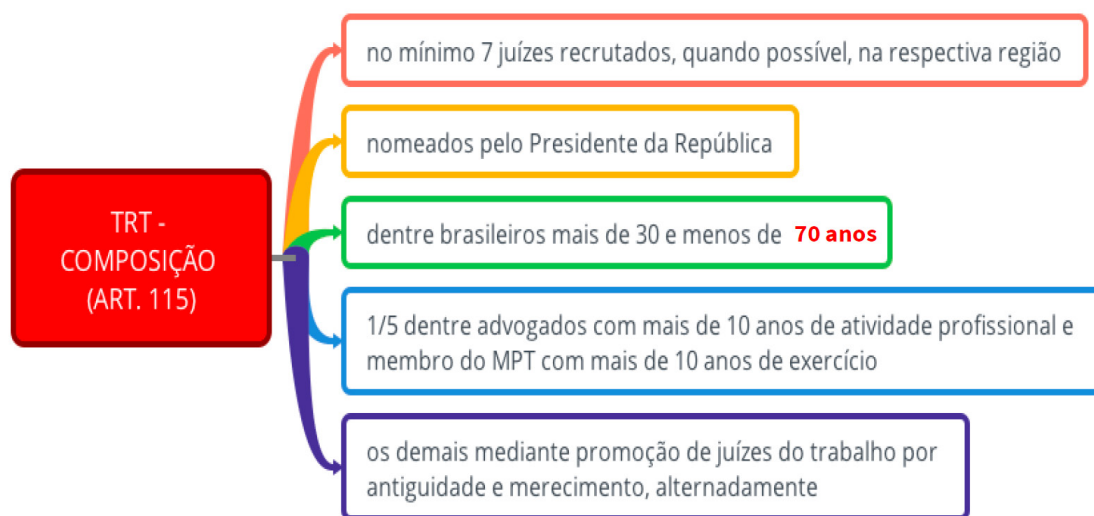
O nomeado toma posse como juiz do Tribunal Regional do Trabalho.

As demais vagas são preenchidas mediante promoção de juízes do trabalho da respectiva região, alternadamente por antiguidade e merecimento, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo próprio tribunal.

A Constituição também prevê que os Tribunais Regionais do Trabalho, assim como os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, podem funcionar descentralizadamente e instalar justiça itinerante, com o objetivo de ampliar o acesso à jurisdição.

Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a Justiça itinerante, realizando audiências e demais atividades jurisdicionais nos limites territoriais de sua jurisdição, utilizando-se de equipamentos públicos e comunitários.

Os TRTs poderão funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais para assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Essa previsão aplica-se também aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça.



## VARAS DO TRABALHO – COMPOSIÇÃO

**Art. 116.** Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

**Parágrafo único.** (Revogado pela Emenda Constitucional n. 24, de 1999)

**Art. 117.** e Parágrafo único. (Revogados pela Emenda Constitucional n. 24, de 1999)

Nas Varas do Trabalho, a jurisdição é exercida por juiz singular, ou seja, o juiz trabalhista atua monocraticamente.

Anteriormente, existiam órgãos colegiados, denominados juntas trabalhistas, que foram extintos, sendo substituídos pelos juízes singulares de primeira instância, selecionados mediante concurso de provas e títulos.

Essa organização assegura a atuação individual do magistrado e consolida a estrutura atual da Justiça do Trabalho.



30m

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---